



## **CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO (CFEI)**

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

### **A LEI Nº 49/2013, DE 16 DE JULHO, VEIO ESTABELECEER UM CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO (CFEI)**

#### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO SUBJETIVO**

É aplicável aos sujeitos passivos do IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preençam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística aplicável e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

#### **INCENTIVO FISCAL**

O benefício fiscal corresponde a uma dedução à coleta do IRC (\*), no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efectuadas entre 1 de junho de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

O montante máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5.000.000€.

A dedução é efetuada na liquidação do IRC, respeitante ao período de tributação que se inicie em 2013, até à concorrência de 70% da coleta do imposto.

Para os sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de junho de 2013, as despesas relevantes são as efectuadas desde o início do período de tributação até ao final do sétimo mês seguinte.

Quando seja aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), a dedução será feita à coleta do grupo, até 70% do respetivo valor, não podendo ultrapassar em relação a cada sociedade e por cada exercício, o limite de 70% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não lhe fosse aplicável o RETGS.

Em caso de insuficiência de coleta no exercício, a dedução poderá ser efectuada nos cinco períodos de tributação subsequentes.

Aos sujeitos passivos abrangidos por operações de reorganização empresarial (fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais), a transmissão do benefício fiscal está sujeita a autorização do Ministro das Finanças, desde que (no transmissário) se verifiquem os pressupostos do benefício (nº3 do artº 15º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

## CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO (CFEI)

### DESPESAS DE INVESTIMENTO ELEGÍVEIS (\*\*)

Consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração:

- a) As despesas relativas a **ativos fixos tangíveis e ativos biológicos** que não sejam consumíveis (1) Adquiridos em estado de novo, (2) Que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2014; e
- b) As despesas em **ativos intangíveis**, sujeitos a deprecimento, designadamente (1) As despesas com projetos de desenvolvimento (2) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

Os ativos afetos à exploração devem ser detidos por um período mínimo de 5 anos, ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14.09, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, dentro das regras previstas no art.º 38.º do Código do IRC.

### NÃO ACUMULAÇÃO COM OUTROS REGIMES

O CFEI não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.

### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A dedução deve ser justificada por:

- Documento que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes, o qual deve fazer parte do processo de documentação fiscal; e
- Uma nota nas Demonstrações Financeiras, ao nível do Anexo, respeitante ao exercício em que se efetua a dedução, sobre o valor do IRC que deixou de ser pago em resultado da dedução relativa ao CFEI.

### INCUMPRIMENTO DAS REGRAS

O incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento implica a devolução do montante do IRC que deixou de ser liquidado, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15%, para além da coima aplicável pelo Regime Geral das Infracções Tributárias.

### NOTAS:

(\*) Está excluído da limitação imposta pelo artigo 92.º -Resultado da liquidação, do Código do IRC, idêntico ao que está previsto para outros benefícios fiscais (Os incentivos fiscais relativos ao Regime fiscal de apoio ao investimento –RFAI, que operam por dedução à colecta do IRC; os benefícios de natureza contratual; SIFIDE II; Zonas francas – Madeira e ilha de Santa Maria; criação de emprego; SGPS; SCR e ICR; eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos palop(s) e Timor Leste).

(\*\*) Estão excluídas as despesas de investimento em: (1) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto se afetos à exploração do serviço público de transporte ou aluguer no exercício da actividade normal; (b) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo se afetos à actividade produtiva ou administrativa, (c) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a actividades produtivas ou administrativas.

Estão igualmente excluídas as despesas no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público, bem com os terrenos e os ativos intangíveis sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos com entidades que se encontrem numa situação de relações especiais (n.º 4 do art.º 63.º do CIRCI).